Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2392/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16192/2013
PROTOCOLO	:	1447191
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2013
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO PARA VEÍCULOS MÉDIOS E PESADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	GESLAINE DE CAMARGO SANTOS - ME

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos sobre a Ata de Registro de Preços nº 14/2013, do Município de Bataguassu, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que entenderam como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento de contrato. (ANC-16216/2013, peça nº 19).

Em seguida, manifestando sobre a matéria, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 4241/2014 (peça nº 20), e opinou pela regularidade dos procedimentos licitatório e de formalização da Ata de Registro de Preços em exame.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a remessa intempestiva da cópia da Ata de Registro de Preços a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. Declarar **REGULARES** as fases relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** e à **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços

nº 14/2013, do Município de Bataguassu, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. **Pedro Arlei Caravina** - CPF nº 069.753.388-33, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS